

RESOLUÇÃO CMEA Nº 01/2025

Dispõe sobre a regulamentação das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Aracoiaba, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACOIABA - CMEA, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei Municipal nº. 1450, de 11 de dezembro de 2024, tendo em vista os dispositivos da Lei nº 9.394/96, em cumprimento às disposições contidas nos incisos e parágrafos do Art. 208 e incisos do Art. 209, da Constituição Federal e considerando a necessidade de atualizar e consolidar normas para o Sistema Municipal de Ensino de Aracoiaba, referentes ao funcionamento das Unidades Escolares e a legalidade de seus atos e modalidades de ensino,

RESOLVE,

Art. 1º. O funcionamento da instituição de ensino da educação infantil, ensino fundamental e ensino de jovens e adultos dependerá da criação, do credenciamento, do recredenciamento, da autorização, do reconhecimento e da renovação do reconhecimento dos cursos a serem ofertados, conforme o disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução entende-se por:

I - **criação** - ato da entidade mantenedora o qual formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil, ensino fundamental, ensino especial e ensino de jovens e adultos, sendo que a provedora se compromete a submeter o seu funcionamento às normas do Conselho Municipal da Educação de Aracoiaba (CMEA);

§ 1º. O ato de criação se efetiva para as instituições de ensino mantidas pelo poder público por decreto municipal ou equivalente.

§ 2º. Para as instituições de educação infantil, mantidas pela iniciativa privada, a criação efetiva-se por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 3º. O ato de criação não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal da Educação de Aracoiaba (CMEA).

§ 4º. No ato da extinção ou desativação de curso, a entidade mantenedora se responsabiliza pelo encaminhamento dos alunos matriculados para outra instituição, bem como pelo recolhimento do acervo escolar.

II - **credenciamento** - ato pelo qual o Conselho Municipal da Educação de Aracoiaba (CMEA) confere a uma instituição, por dispor de segurança, infraestrutura física adequada, proposta pedagógica alinhada com a legislação vigente e profissionais habilitados, a prerrogativa de promover o ensino como instituição educacional;

III - **recredenciamento** - ato pelo qual o CMEA renova o credenciamento conferido a uma instituição de ensino, quando houver alteração da entidade mantenedora, oferta de nova etapa ou modalidade de ensino ou, ainda, renovação do reconhecimento de curso(s);

IV - **autorização** - ato pelo qual o CMEA permite a instituição credenciada, por tempo determinado, o funcionamento de uma ou mais etapas da educação básica previstas nesta Resolução

V - **reconhecimento** - ato pelo qual o CMEA declara, publicamente, a legalidade das etapas e modalidades de ensino da educação básica, dos cursos e, ou programas de ensino ofertados pela instituição de ensino pela instituição, assegurando a validade nacional dos certificados que expedir;

VI - **renovação do reconhecimento** - ato pelo qual o CMEA renova o reconhecimento para a instituição de ensino continuar a ofertar o(s) curso(s) anteriormente reconhecido(s);

VII - **nível de ensino** - é a composição da educação brasileira em educação básica e educação superior;

VIII - **etapa de ensino** - a educação básica é dividida em três etapas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

IX - **modalidades de ensino** - compreende a educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação à distância, além das etapas regulares;

X - **curso** - cada uma das etapas que compõem a educação básica

XI - **instituições públicas de ensino** - são as unidades escolares mantidas pelo poder público;

XII - **instituições privadas de ensino** - são as unidades escolares mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, que se classificam de acordo com as seguintes categorias:

a) **particulares** - em sentido estrito são as instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentam as características das alíneas abaixo:

b) **comunitárias** - são as instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;

c) **confessionais** - são as instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideológica específica e ao disposto na alínea anterior;

d) **filantrópicas** - são as instituídas por pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e promovem assistência educacional à sociedade carente;

XIII - **extinção de instituição de ensino** — ato pelo qual o CMEA declara extinta uma instituição de ensino, em decorrência do encerramento integral de suas atividades, seja por procedimentos de natureza compulsória seja por deliberação espontânea

Parágrafo único. O funcionamento da instituição de ensino está condicionado ao seu prévio credenciamento, recredenciamento, autorização e, ou reconhecimento dos cursos pretendidos ou à renovação destes atos junto ao CMEA.

DO CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 3º - O credenciamento é obrigatório para o funcionamento da instituição de ensino da educação infantil, ensino fundamental e ensino de jovens e adultos e para a oferta de qualquer uma de suas etapas e modalidades, devendo ser solicitado ao Conselho Municipal de Educação de Aracoiaba - CMEA.

Art. 4º - A solicitação de credenciamento da instituição deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal da Educação no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a criação da instituição.

Art. 5º - A solicitação de credenciamento da instituição de educação infantil, ensino fundamental e ensino de jovens e adultos deverá ser encaminhada ao CMEA, acompanhada da documentação constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 6º - O credenciamento da instituição de ensino será concedido pelo prazo máximo de até 04 (quatro) anos, devendo considerar as condições pedagógicas e infraestrutura básica para seu funcionamento, com destaque para corpo docente habilitado, professores lotados nas áreas de conhecimento de sua formação e diretor e secretário escolar habilitados, na forma da lei.

§ 1º. O prazo de credenciamento ficará condicionado ao atendimento do que dispõe o caput deste artigo.

§ 2º. Na ausência de professores habilitados na forma da lei, a instituição de ensino deverá apresentar autorizações temporárias para o exercício da docência no prazo de 02(dois) anos, podendo ser renovado por igual período sendo consideradas válidas apenas as autorizações expedidas pelo CMEA.

Art. 7º - O credenciamento será concedido a uma instituição de ensino de forma concomitante ao ato da autorização ou do reconhecimento de cada curso pretendido.

Art. 8º. As instituições de ensino público com credenciamento válido, no Conselho Estadual de Educação - CEE, deverão apresentar ao Conselho Municipal da Educação de Aracoiaba - CMEA a documentação solicitada nesta Resolução.

Art. 9º. As instituições de ensino privado que ofertarem etapas e modalidades de ensino infantil, credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, deverão apresentar ao Conselho Municipal da Educação de Aracoiaba - CMEA a documentação solicitada nesta Resolução.

DO REDEDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 10 - Será concedido o recredenciamento para funcionamento da instituição de ensino nas seguintes situações:

I. quando expirar o prazo de vigência do credenciamento concedido inicialmente ou quando findar o prazo do credenciamento concedido posteriormente, e assim por diante;

II. quando houver renovação de reconhecimento de curso, mudança de sede ou alteração na entidade mantenedora; ou

III. quando a instituição de ensino pretender ofertar uma nova etapa ou nova modalidade de ensino da educação básica.

§ 1º. Em caso de alteração da entidade mantenedora, deverá ser anexado ao requerimento de credenciamento o aditivo registrado em cartório ou junta comercial, caso se trate de instituição de ensino pertencente à rede privada, ou termo de cessão de uso ou de doação, no caso de unidade integrante de uma das esferas públicas.

§ 2º. A solicitação de credenciamento deve ser encaminhada ao CMEA, pelo menos, 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de vigência do credenciamento anterior.

Art. 11 - Para o credenciamento, a instituição de ensino deve apresentar documentos e informações contidos no Anexo II desta Resolução.

DA AUTORIZAÇÃO DE CURSO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, E ENSINO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 12 - A autorização para o funcionamento de curso da educação infantil, ensino fundamental, e ensino de jovens e adultos é obrigatória e deverá ser solicitada ao Conselho Municipal de Educação de Aracoiaba (CMEA) no mesmo processo de credenciamento ou credenciamento da instituição de ensino.

Art. 13 - Ao solicitar a autorização da instituição para os cursos de educação infantil, ensino fundamental e ensino de jovens e adultos, deverá ser encaminhado ao CMEA as seguintes documentações:

- I. cópia do comprovante do Censo Escolar dos últimos dois anos;
- II. quadro demonstrativo de matrículas por etapas e modalidades de ensino;
- III. relação nominal do corpo docente;
- IV. relação nominal do corpo administrativo;

Parágrafo único. As instituições públicas de ensino devem acrescentar ao processo o ato de nomeação do Diretor Escolar.

Art. 14 - A instituição credenciada somente ofertará a Educação de Jovens e Adultos, etapa final, se o curso tiver sido aprovado pelo Conselho Municipal da Educação de Aracoiaba (CMEA), condição para validade dos estudos ministrados e, conseqüentemente, do Certificado de conclusão porventura expedido.

Art. 15 - São condições para a aprovação da Educação de Jovens e Adultos:

I- proposta pedagógica;

II- formação do corpo docente;

III- equipamentos e materiais escolares específicos.

Art. 16 - A instituição credenciada somente poderá oferecer, no ensino fundamental, o 9º Ano, se o curso tiver sido reconhecido pelo CMEA, condição para validade dos estudos ministrados e, conseqüentemente, do Certificado de conclusão porventura expedido.

Art. 17 - Nos casos em que o pedido de autorização dos cursos não tiver sido incluído no processo de credenciamento inicial, por opção ou condições da instituição de ensino, o requerente deverá atender as exigências estabelecidas no Anexo III desta Resolução.

DO RECONHECIMENTO DE CURSO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 18 - O reconhecimento para funcionamento de curso de ensino fundamental deverá ser solicitado no mesmo processo de credenciamento ou recredenciamento da instituição de ensino.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios e as informações necessárias ao reconhecimento para o funcionamento de curso de ensino fundamental integram os já solicitados para o processo de credenciamento, constantes do Anexo I.

Art. 19 - Em caso de a instituição de ensino haver obtido apenas a autorização para funcionamento de curso de ensino fundamental, decidindo pela continuidade do seu reconhecimento, tal solicitação deverá ser encaminhada ao CMEA em até 90 (noventa) dias, no mínimo, antes do término do prazo inicialmente concedido.

Parágrafo único. Para cumprimento do que dispõe o caput deste artigo, deverá ser atendido o que dispõe o Anexo IV desta Resolução em termos dos documentos comprobatórios e demais informações.

DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE CURSO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 20 - Na renovação do reconhecimento para funcionamento de ensino fundamental, situação determinada pela finalização do prazo de vigência anteriormente concedido, serão consideradas a documentação e as informações solicitadas para o processo de credenciamento da instituição de ensino, integrantes do Anexo II desta Resolução

DA EXTINÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 21 - A extinção de uma instituição de ensino se dará de forma espontânea ou compulsória.

I- Quando o encerramento de suas atividades for espontâneo, a entidade mantenedora deverá comunicar oficialmente sua decisão ao CMEA, com pelo menos 90 dias de antecedência, informando as alternativas para prosseguimento de estudos dos alunos e a destinação do acervo escolar, conforme orientação deste Conselho.

II- Quando o encerramento de suas atividades se der de forma compulsória, garantido o direito de ampla defesa, o CMEA concederá pelo menos 90 dias para cumprimento da determinação.

III- Em ambos os casos, a entidade mantenedora obriga-se a providenciar a transferência dos alunos e ressarcir-lhes os eventuais prejuízos decorrentes do ato, quando for o caso.

IV- O ato declaratório de extinção da instituição de ensino será emitido pelo CMEA, mediante parecer.

Art. 22 - Ao encerrar suas atividades, a instituição de ensino deverá recolher todo o acervo referente à vida escolar dos alunos e do próprio estabelecimento e administrar, conforme cada situação:

I - instituições de ensino da rede municipal pública:

- a) encaminhar para a Secretaria Municipal de Educação, ou;
- b) permanecer na própria unidade sob a responsabilidade da unidade de ensino sucedânea, ou;
- c) encaminhar para outra unidade indicada pela Secretaria de Educação, quando for o caso.

II - instituições de ensino infantil da rede privada:

- a) encaminhar para o CMEA.

Parágrafo único. Os órgãos citados neste artigo, ao receberem o acervo escolar e demais documentos das instituições extintas, procederão à conferência rigorosa de todo o material entregue, responsabilizando-se a partir dessa data pela expedição de qualquer documentação requerida pelos interessados.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - O Conselho Municipal de Educação de Aracoiaba - CMEA poderá autorizar a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, conforme o disposto no art. 81 da LDB (Lei nº 9.394/96), assegurando a sua validade.

Art. 24 – As instituições organizadas por meio da nucleação devem atender ao disposto nas normas específicas deste Conselho.

§ 1º. A nucleação destina-se às instituições de ensino que ofertam apenas ensino fundamental e, ou educação infantil e ensino fundamental, e deverá ser submetida a este Conselho para a devida homologação.

§ 2º. É vedada a nucleação com escolas exclusivamente de educação infantil.

Art. 25 - As instituições de ensino integradas ao Sistema de Ensino do município de Aracoiaba remeterão, anualmente, relatório de suas atividades ao órgão competente dentro de sua área de abrangência, até 30 de abril, com cópia para o CMEA.

Art. 26 - A instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

§ 1º. Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no caput deste artigo não terão validade escolar nem habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei.

§ 2º. Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no caput deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

§ 3º A regularização de estudos realizados em instituições de ensino não credenciadas deverá ser feita por meio de uma instituição de ensino devidamente credenciada, que ofereça cursos da mesma natureza e que, mediante o resultado satisfatório da avaliação, expeça o respectivo certificado nos termos da legislação vigente.

Art. 27 - As instituições de ensino que ofertarem as modalidades da educação infantil e ensino fundamental deverão cumprir as exigências contidas nesta Resolução e nas resoluções específicas deste conselho, no que couber.

Art. 28 - Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

Art. 29 - As instituições de ensino são obrigadas a afixar, em local visível do público, os documentos expedidos por este Conselho que ateste sua regularização.

Art. 30 - As instituições legalizadas têm a obrigação de informar, através de ofício, ao CMEA, sempre que houver alterações ocorridas após o ato de legalização, quanto aos requisitos constantes nesta Resolução, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 31 - A instituição de ensino deverá manter em seu poder, cópia de todo o processo de legalização encaminhado ao Conselho Municipal da Educação de Aracoiaba.

Art. 32 - A instituição de ensino com lotação de professores não habilitados ou atuando em área diferente de sua formação terá redução do tempo de credenciamento ou recredenciamento.

Art. 33 - As solicitações de legalização das instituições de ensino deverão ser protocoladas no Conselho Municipal da Educação e instruídas em consonância com o disposto nesta Resolução.

§ 1º. Havendo irregularidades na documentação, o processo será diligenciado, sendo fixado prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento pela instituição de ensino, cabendo reanálise pela equipe técnica do Conselho Municipal da Educação.

§ 2º. As diligências serão informadas ao Núcleo Gestor da instituição, ficando a cargo dos mesmos a sua resolução, sob pena de arquivamento de processo.

Art. 34 - Cabe ao Conselho Municipal da Educação de Aracoiaba (CMEA) proceder à análise dos autos, realizar verificação *in loco* e elaborar relatório atestando a veracidade das informações referentes ao processo de regulamentação das instituições de ensino.

Art. 35 - Ao Conselho Municipal da Educação de Aracoiaba (CMEA) é reservado, em qualquer tempo, o dever e o direito de fiscalizar as instituições credenciadas, autorizadas, reconhecidas, aprovadas e recredenciadas em atividade para constatar as condições estruturais, a execução da proposta pedagógica e tomar, se necessário, as seguintes medidas:

- I- notificação da irregularidade e prazo para adequação;
- II- descredenciamento;
- III- instauração de sindicância ou processo administrativo nas instituições da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Após o descredenciamento, a instituição de ensino só poderá solicitar um novo credenciamento, quando resolvidas todas as irregularidades identificadas pelo Conselho Municipal da Educação.

Art. 36 - Cabe ao Conselho Municipal da Educação de Aracoiaba (CMEA) o acompanhamento e a supervisão das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino

que se encontrem devidamente credenciadas, autorizadas, reconhecidas e aprovadas a funcionar por este Conselho, considerando:

- I- a legislação vigente
- II- a implementação do Projeto Político Pedagógico;
- III- o cumprimento do Regimento Escolar; e,
- IV- a observância do que está estabelecido no Plano Municipal da Educação.

Art. 37 - O Conselho Municipal da Educação de Aracoiaba (CMEA) notificará a Secretaria de Educação, e se necessário, acionará o Ministério Público ao constatar a existência de instituições que não estejam devidamente legalizadas e de instituições que cessaram suas atividades sem informá-lo.

Art. 38 - Os anexos citados no texto desta Resolução poderão ser alterados, mediante Portaria do Presidente do CMEA, para fins de adequação e atualização, visando atender à legislação vigente e às demandas requeridas na implementação do Sistema de Ensino do Município de Aracoiaba - CE.

Art. 39 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação de Aracoiaba (CE), em 19 de Agosto de 2025.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Maria Lenir Menezes Paz - Presidente

Nairla Maria Silva Coelho de Brito - Vice-Presidente

Silvia Maria Oliveira Saraiva – 1ª Secretária

Francisca Zenira da Silva - 2ª Secretária

DEMAIS CONSELHEIROS

Cont. da Resolução Nº 01/2025

Antonia Rejane da Silva Oliveira

Francisca Gleyciane da Silva

Isaías Braz de Almeida Júnior

Maria Rosivane da Silva Macedo

Uanderley de Lima Oliveira

Francisca Romana Sabino

Ana Cristina de Oliveira Nobre

France Marie Fernandes de Melo

Francisca Camila Fernandes da Silva

José Reginaldo Costa do Nascimento

Francisco Hélio Monteiro de Souza

DEPARTAMENTO TÉCNICO

Sandra Zairilene Dantas Lourenço

Karla Danielle Queiroz de Oliveira

Ana Rúbia do Nascimento Silva.

ANEXO I - CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO:

Informações e documentação comprobatória da instituição de ensino, requeridas para o processo de credenciamento:

- I- ofício dirigido ao Conselho Municipal da Educação;
- II- ficha de identificação da Instituição de Ensino;
- III- planta baixa devidamente assinada por profissional credenciado;
- IV- laudo de inspeção predial assinado por um profissional habilitado atestando a segurança do prédio;
- V- alvará sanitário;
- VI- alvará de funcionamento;
- VII- fotografias da fachada, acessibilidade física e dependências (01 foto de cada ambiente);
- VIII- cópia do Decreto de Criação;
- IX- cópia do Projeto Político Pedagógico;
- X- cópia do Regimento Escolar;
- XI- ata de aprovação do Regimento Escolar;
- XII- cópia do CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica);
- XIII- documentos comprobatórios da habilitação do Diretor Escolar e do Secretário Escolar, conforme legislação em vigor.
- XIV- Certidões negativas (Estadual, Municipal).
- XV- Proposta Curricular (atualizada conforme a BNCC)
- XVI- Plano de Gestão Escolar
- XVII- Calendário letivo anual (mínimo de 200 dias letivos / 800h)
- XVIII- Quadro de horário das turmas.
- IX- Relação nominal de docentes e equipe técnica (núcleo gestor)

XX- Diplomas e comprovantes de habilitação dos docentes.

As instituições privadas de ensino devem acrescentar ao processo:

I- ata de fundação da Entidade mantenedora;

II- estatuto;

III- ata de eleição e posse da atual diretoria da mantenedora;

IV- projeto social voltado para crianças e famílias carentes (se houver).

ANEXO II — RECREDECIMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO:

Informações e documentação comprobatória da instituição de ensino, requeridas para o processo de recredenciamento:

- I- requerimento ou ofício firmado pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, dirigido ao presidente do CMEA, solicitando seu recredenciamento, autorização e/ou renovação do reconhecimento das etapas ou modalidades que oferta ou que pretende ofertar;
- II- atualização dos documentos/informações integrantes do Anexo I, desta Resolução, com a indicação das melhorias ou alterações realizadas na instituição, relacionados às etapas e modalidades de ensino;
- III- comprovante de entrega do último Relatório Anual de Atividades e do Censo Escolar aos órgãos competentes;

ANEXO III - AUTORIZAÇÃO DE CURSO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS:

As instituições de ensino que solicitaram, ou não, a autorização de cursos relativos às etapas/níveis da educação infantil, do ensino fundamental e da ensino de jovens e adultos, concomitantemente ao processo de seu credenciamento, deverão apresentar as seguintes informações e documentação comprobatória:

I- requerimento ou ofício de autorização encaminhado ao presidente do CMEA pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, para oferta de curso da educação infantil e do ensino fundamental, especificando as etapas e modalidades de ensino;

II- instrumentos de gestão:

- Projeto Pedagógico e Matriz Curricular;
- Regimento Escolar e Ata de Aprovação.

III- relação de professores por turno/turma, etapa/nível e disciplina em que estão lotados, com comprovação de sua habilitação;

IV- organização do ensino, indicando: etapas e modalidades, quantidade de alunos por turma e turno;

V- informações sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE), quando houver (declaração).

ANEXO IV — RECONHECIMENTO DE CURSO DO ENSINO FUNDAMENTAL:

As instituições de ensino que solicitaram, ou não, o reconhecimento de cursos relativos às etapas/níveis do ensino fundamental, concomitantemente ao processo de credenciamento da instituição, deverão apresentar as seguintes informações e documentação comprobatória:

I- requerimento ou ofício de solicitação de reconhecimento de curso encaminhado ao presidente do CMEA pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, especificando as etapas e modalidades de ensino;

II- instrumentos de gestão:

- Projeto Pedagógico com a Matriz Curricular;
- Regimento Escolar com a Ata de Aprovação.

III- relação de professores por turno/turma, etapa/nível e disciplina em que estão lotados, com comprovação de sua habilitação;

IV- organização do ensino, indicando: etapas e modalidades, quantidade de alunos por turma e turno;

V- informações sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE), quando houver.

ANEXO V — RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO DO ENSINO FUNDAMENTAL:

As instituições de ensino que solicitaram, ou não, a renovação de reconhecimento de cursos relativos às etapas/níveis do ensino fundamental, concomitantemente ao processo de credenciamento da instituição, deverão apresentar as seguintes informações e documentação comprobatória:

I- requerimento ou ofício de solicitação de reconhecimento de curso encaminhado ao presidente do CMEA pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, especificando as etapas e modalidades de ensino;

II- atualização dos documentos/informações, com a indicação das melhorias ou alterações realizadas nos itens do Anexo IV, desta Resolução.

Observações Gerais:

I- As instituições de ensino deverão adequar seus instrumentos de gestão aos dispositivos legais estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) n° 13.146/2015, DOU de 07/07/2015, em especial observar os artigos 27 e 28 do capítulo IV, e à Política de educação em Tempo Integral do Município de Aracoiaba.

II- As escolas da educação infantil e do ensino fundamental da rede pública e privada, e os Centros de Atendimento Especializado, devem atender, em seus processos de regularização, às normas estabelecidas em resoluções ou orientações oficiais específicas do CMEA.